

COMISSÕES PERMANENTES – REUNIÃO CONJUNTA

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01 (MENSAGEM 014) AO PROJETO DE LEI Nº 20/2017, que “Altera a Lei Municipal nº 2.909, de 29 de dezembro de 2.006 e dá outras providências”.

Autoria do Projeto e da Mensagem: Prefeito

Relatório:

No dia vinte e sete de setembro do ano de dois mil e dezessete, no Plenário da Câmara Municipal, reuniram-se as Comissões Permanentes em reunião conjunta para examinar o **Substitutivo nº 01 (Mensagem 014) ao Projeto de Lei nº 20/2017**, que “Altera a Lei Municipal nº 2.909, de 29 de dezembro de 2.006 e dá outras providências”, de autoria do Prefeito, observando a sua constitucionalidade, juridicidade, legalidade, técnica legislativa, repercussão financeira e sua compatibilidade com o plano plurianual orçamentário, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como o mérito da matéria, segundo a competência de cada Comissão.

Presentes à reunião os Vereadores Aziz José Ferreira, Eldir José Batista (Baixinho), Pastor José Maria Soares Santos da **Comissão de Justiça e Redação**; Alex Fabiano Moreira, Antônio Carlos Magalhães da **Comissão de Finanças Públicas**; Frederico Henrique Cota Alves, Leonardo Pereira Ribeiro da **Comissão de Administração Pública**.

Justificadas as ausências dos Vereadores Marcus Antônio Pereira Marinho e João Moreira Indiano Júnior. O Vereador Alex se retirou no decorrer da reunião.

Conforme art. 71, §1º, I, do Regimento Interno da Casa, o Vereador Pastor José Maria, que possui maior tempo de vereança, **presidiu a sessão**. Como **Relator**, foi eleito o Vereador Aziz José Ferreira.

Segundo a exposição de motivos da Mensagem de autoria do Senhor Prefeito “a justificativa para a presente substituição é a busca pela melhor adequação da proposta apresentada anteriormente à atual realidade econômica do município”. E na exposição de motivos do projeto original foi explicado que “o Código Tributário Municipal, sempre teve a previsão de que os valores expressos em moeda fossem atualizados, não disciplinando, todavia, a forma como este cálculo deveria ser realizado e nem indicando um índice que possibilitasse a aplicação desta norma. Em virtude disso, a maioria dos valores nele mencionados ficaram defasados pelo decurso do tempo, já que inalterados desde de 2006. Neste sentido, importante frisar que o CTN – Código Tributário Nacional, apresenta esta possibilidade no §2º de seu artigo 97, indicando que a atualização monetária de valores fixos e base de cálculos dos tributos, não implicam em aumento do tributo”. O Senhor Prefeito ainda argumentou sobre cada alteração.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ética e Compromisso a Serviço do Povo

Fundamentação

Conforme dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 59, Lei complementar deverá dispor sobre a elaboração e alteração das leis. Por sua vez, a Lei Complementar 95/98, em seu art. 12, III, é expressa em consignar que a alteração de normas jurídicas será feita mediante substituição total ou parcial de dispositivo. Portanto, no que pertine, à legalidade do ato de alteração da legislação vigente, entende esta comissão que a medida encontra amparo legal, vez que obedece expressamente à regra de alteração de normas jurídicas disposta na Lei Complementar 95/98, tanto no aspecto formal quanto material.

O Assessor Jurídico desta Casa Legislativa, Dr. Ronaldo César Moreira Gonçalves, argumentou em seu parecer que “é do próprio ente municipal a competência legiferante sobre a matéria, podendo a iniciativa das proposições ser do Chefe do Executivo, de qualquer vereador ou mesmo da população por meio de projeto de lei de iniciativa popular”. “Além da alteração da planta de valores (Projeto de Lei 22/2017) o Poder Executivo propõe majoração das alíquotas do ISSQN, da Contribuição de custeio do serviço de iluminação pública, bem como da Taxa de coleta de resíduos sólidos. Tal decisão político-administrativa constitui ato discricionário do legislador, que por meio do juízo de conveniência e oportunidade de seus atos avalia, evidentemente alicerçado em dados financeiros e orçamentários, a necessidade de alteração da política tributária municipal. (...) O princípio da anterioridade aplica-se a qualquer majoração tributária, desta forma, para aplicação dos reajustes é correção de planta de valores para o exercício de 2018, o Projeto de Lei (nº 22/2017) deverá tramitar na Casa, ser sancionado e publicado até o dia 31 (trinta e um) de dezembro de 2017. Contudo, especificamente em relação ao Substitutivo ao Projeto nº 20/2017, sua entrada em vigor no próximo ano condiciona-se à sua aprovação e publicação até o dia 2 (dois) de outubro do corrente ano, tendo em vista que trata-se de majoração de alíquota.” (*grifo nosso*)

A alteração do sistema tributário municipal ainda visa permitir a aplicação de correção monetária anual com base no INPC por meio de Decreto Executivo, e ainda, a previsão da cobrança da dívida valendo-se de protesto cartorial.

Para que a redação do projeto fique correta, sem vícios que comprometam as normas que regem a técnica legislativa, as comissões apresentarão a seguinte emenda:

EMENDA SUBSTITUTIVA 01

Substitui o item 17.2.3 – Comércio Eventual de Grande porte – do Anexo I, reduzindo a taxa de R\$1.500,00 para R\$1.000,00.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ética e Compromisso a Serviço do Povo



Voto do Relator:

Em face do exposto, **voto favoravelmente ao Substitutivo 01 ao Projeto de Lei 20/2017**, uma vez que atende aos requisitos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos. Devendo a emenda ser encaminhada para apreciação em plenário.

Aziz José Ferreira
Relator

Voto das Comissões:

O Vereador Marcus Antônio Pereira Marinho, apesar de ausente, através de mensagem via celular, informou seu voto contrário, caso o projeto fosse colocado em votação na presente semana.

Os Vereadores Alex Fabiano Moreira e João Moreira Indiano Júnior, apesar de ausentes, manifestaram-se favoráveis.

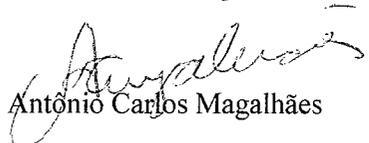
Os demais membros das Comissões Permanentes acatam ao parecer do Relator e exaram **Parecer Favorável ao Substitutivo 01 ao Projeto de Lei nº 20/2017**, encaminhando-o para a apreciação do Plenário, conforme determina o Regimento Interno.

É o nosso Parecer, S. M. J.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2017.

Pastor José Maria Soares Santos
Presidente


Alex Fabiano Moreira


Antônio Carlos Magalhães

Eldir José Batista

João Moreira Indiano Júnior

Leonardo Pereira Ribeiro

Frederico Henrique Cota Alves